

DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, acolho a proposição nele contida, para o fim de deferir o pedido de transferência de endereço da **2ª SERVENTIA REGISTRAL DE PETROLINA/PE**, o qual passará a funcionar no seguinte endereço: **AVENIDA DA INTEGRAÇÃO, 500 – BAIRRO SÃO JOSÉ – 56302-450.**

Publique-se.

Recife, 17 de fevereiro de 2021.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Corregedor Geral da Justiça

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Requerente: Lourival Brito Pereira

SEI Nº 00040247-50.2020.8.17.8017

PEDIDO DE ELEVAÇÃO DO SALÁRIO PARA OS FUNCIONÁRIOS DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – RECIFE/PE (CNS 07.497-1) – AUTORIZAÇÃO DA CORREGEDORIA.**PARECER**

Pedido enviado inicialmente via malote digital (**Doc. de Id nº 1007931**), tendo sido gerado o presente processo público na data de 02/12/2020. Em síntese, pugna-se pela concessão de autorização para proceder com o aumento, na ordem de 10% (dez por cento), dos salários dos funcionários vinculados ao 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais – Recife/PE (CNS 07.497-1).

O peticionário justifica a medida pelo fato de que desde sua designação como interino na retrocitada Serventia Extrajudicial – ocorrida em 03/06/2019, conforme dados extraídos do sistema “Justiça Aberta” mantido pelo CNJ (https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/) – não houve qualquer reajuste nas remunerações dos prepostos. Por fim, pontua que o aumento proposto não se prestaria a onerar demasiadamente a renda da unidade, ocasião em que apresentou os respectivos dados financeiros do Cartório, a fim de comprovar o alegado.

Ato contínuo, constatou-se a inexistência de informações capazes de individualizar os funcionários que seriam beneficiados com o deferimento do pleito, razão pela qual foi prolatado despacho determinando a notificação do requerente para que, em prazo não superior a 10 dias, enviasse a esta unidade correcional “a relação dos funcionários com o atual salário e com o salário que se pretende conceder após aumento” (**Doc. de Id nº 1056274**).

Em resposta, via malote digital (**Doc. de Id nº 1080263**), o requerente cumpriu com a diligência posta, reafirmando que o reajuste pleiteado “não onera a renda da unidade, cuja média bruta mensal em números redondos, dos últimos 10 meses de 2020 foi de aproximadamente R\$ 55.000,00”.

É o relatório. Opino.

Como é cediço, nos termos do art. 21, da Lei Federal nº 8.935/94 (*in verbis* – sem destaques no original):

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, **inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal**, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

O preceituado pelo referido dispositivo legal reflete a imprescindível busca pelo equilíbrio entre a despesa e a receita, de modo a sempre se combater o “gasto desnecessário, o desperdício que consiste, com frequência, na má utilização dos recursos materiais e humanos” (CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores Comentada*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 204). A qualidade na prestação dos serviços deve ser vislumbrada como um dos principais mandamentos nucleares das Serventias Extrajudiciais, capaz de consubstanciar o princípio da eficiência, o qual restou expressamente previsto pela Carta Magna vigente (art. 37, *caput*, da CF/88).

Fica evidente, portanto, que cabe ao “delegado do serviço público organizar a prestação dos serviços almejando sempre a presteza, a eficiência e a urbanidade” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos: comentada artigo por artigo*. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1.816). Tal gerenciamento, por sua vez, perpassa inexoravelmente pelo controle não só dos bens e equipamentos atrelados à Serventia Extrajudicial, mas também do próprio quadro de prepostos que efetivamente desenvolve os trabalhos indispensáveis para atender às demandas dos cidadãos.

A autonomia posta pelo art. 21, da Lei Federal nº 8.935/94, contudo, possui limitações. Trata-se de decorrência lógica das chamadas “Pedras de Toque” do Regime Jurídico-Administrativo, em especial do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. É que por mais que a atividade registral seja prestada em caráter privado por um particular, por meio de delegação, concretiza, em verdade, função pública cuja titularidade recai sobre o Estado, por isso sendo permitida, por exemplo, a sua fiscalização pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o art. 208, *caput*, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, dispõe que:

Art. 208. Os responsáveis pelo expediente de unidades vagas do serviço extrajudicial **dependerão de prévia e expressa autorização da Corregedoria Geral da Justiça para a elevação dos salários dos demais prepostos**, que deverá ser solicitada por meio de petição fundamentada.

Assim, seguiu-se, pois, a lógica anteriormente delineada pelo próprio CNJ quando da publicação da Resolução nº 80/2009, segundo a qual aos responsáveis designados interinamente é defeso aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal (art. 3º, §4).

O requerente, portanto, ao instalar este processo apenas objetivou cumprir com os ditames da legislação vigente quanto ao tema. Analisando as informações apresentadas e os fundamentos materializados através dos Ofícios encaminhados a esta unidade (**Docs. de Id nº 1007931 e 1080263**), não vislumbro óbice que impeça a aprovação do presente pleito.

Desta feita, considerando que a elevação no percentual de 10% (dez por cento) dos salários dos funcionários do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais – Recife/PE (CNS 07.497-1), todos indicados em lista anexada aos autos pelo peticionário (**Doc. de Id nº 1080263**), não acarretará prejuízos à Serventia Extrajudicial citada, revelando-se, de fato, investimento nos prepostos com o intuito de melhorar a qualidade na prestação de serviços, **OPINO** pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, a fim de conceder a autorização exigida pelo art. 208, *caput*, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, com efeitos a partir de janeiro/2021.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 16 de fevereiro de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Requerente: Lourival Brito Pereira

SEI Nº 00040247-50.2020.8.17.8017

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **AUTORIZO a elevação, no percentual de 10% (dez por cento), dos salários dos prepostos indicados nos autos do presente processo, vinculados ao 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais – Recife/PE (CNS 07.497-1), com efeitos a partir de janeiro/2021.**

Publique-se e, após cientificado o requerente, archive-se este expediente.

Recife, 17 de fevereiro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do VIII Distrito Judiciário, com sede à rua São Miguel nº 116, bairro Afogados, Recife-PE. www.cartoriodeafogados.com.br. Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **ABRAÃO MENDONÇA E LUCIENE CRISTINA BEZERRA DE SENA; ALISSON PESSÔA DOS SANTOS E DÉBORA MYLLENA SILVA CASTELO BRANCO; CLEBIANO SANTOS DE ANDRADE E RAPHAELLA MENDES DA SILVA; DAYVSON SILVA OLIVEIRA E TASSIA FERNANDES ALVES; DAVI DE GERAILTON GOMES MARINHO E LEILANE SOARES CANTALUPO; ESON GUEDES DA SILVA E ADRIANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS; EDILSON GOMES DA SILVA E MARIA LUCIA NASCIMENTO SANTOS; JUSCELINO DO MONTE CARVALHO E VERÔNICA MARIA FERREIRA; JOÃO BARBOSA DE SOUSA JÚNIOR E PRISCYLLA THATIANE SANTOS DO NASCIMENTO; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E PATRICIA INÁCIA DE ALMEIDA; MARCOS INOCENCIO DE MELO E ELIS SANDRA FERREIRA MARQUES DA SILVA; PERINALDO JOSÉ LINS DOS SANTOS E MARILENE VASCONCELOS LINS; PAULO GUSTAVO ALVES DA SILVA JÚNIOR E ADRIANA FERREIRA DE JESUS SILVA; RAFAEL MENDONÇA DA SILVA E SUZANA MARIA DOS SANTOS; ROBERTO CARLOS CORREIA DA SILVA E ANDRÉA LOURENÇO DA SILVA; RENDSON ALEXANDRE DOS SANTOS E VALDENICE ELVIRA DOS PASSOS; THIAGO AURELIO DE MOURA ARANTES E NARA FERREIRA BRAYNER**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-